Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2656/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17268/2014
PROTOCOLO	**:** 1555004
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	**:** POSTO MEDITERRÂNEO LTDA.
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – COBRANÇA PARA OBTENÇÃO DE EDITAL – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE OFERTA DE LANCES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – SOBREPREÇO NO VALOR REGISTRADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, bem como a formalização de ata de preços quando não observadas disposições legais, em razão da cobrança desproporcional para obtenção de cópia de edital, ausência de oferta de lances durante o procedimento licitatório, além de indícios de sobrepreço no valor registrado, ausência de documentação obrigatória e remessa intempestiva, o que caracteriza infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório pela modalidade de pregão presencial n. 23/2014 e a ata de registro de preços n. 14/2014, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna, com a aplicação de multa ao Sr. Jacomo Dagostin no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado, 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relator

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 14/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 23/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para aquisição de combustíveis (óleo diesel e gasolina) e lubrificantes na cidade de Campo Grande MS, para atender diversas Secretarias e Departamentos do Município com fornecimento parcelado, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 21).

A Ata foi celebrada aos oito dias do mês de agosto de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 23) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, em razão das seguintes impropriedades:

a) obtenção de cópia do Edital condicionada ao pagamento de uma taxa no desarrazoado valor de R$ 30,00 (trinta reais);

b) Ausência da oferta de lances durante o Pregão Presencial;

c) Indícios de sobrepreço no valor registrado para o fornecimento de gasolina comum;

d) Documentação ilegível;

e) Deixou de encaminhar documento obrigatório.

A 6ª ICE destacou ainda, que houve remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, equivalente a 53 (cinquenta e três) dias de atraso.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, aviou parecer (peça 27) e, no mesmo sentido, certificou:

> "Analisando com acuidade o acervo documental, importa salientar que em relação à taxa no valor de R$ 30,00 (trinta reais) cobrada pela municipalidade para a obtenção de cópia do Edital, entendemos que tal fato, por si só, não restringe a competitividade do certame e nem limita o número de participantes, uma vez que o referido valor não se encontra com uma margem tão grande de desarrazoamento, a ponte de limitar o certame. Destaca-se aqui que se devem considerar os parâmetros de comparação, bem como os custos finais depreendidos para elaboração do referido Edital.

> Por sua vez, no que se refere às outras falhas documentais apontadas na Análise Técnica, verifica-se que subsistem, motivos pelos quais este Órgão Ministerial se filia ao entendimento da Unidade Técnica e conclui que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços não se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, em razão das inconsistências verificadas.
>
> Impõe-se reconhecer que a falta de cuidado com esses detalhes são relevantes e não se tratam apenas de simples falhas burocráticas, uma vez que violam as determinações contidas na legislação vigente. Há que se destacar, inclusive que as falhas verificadas macularam integralmente o processo licitatório realizado.
>
> Cabe ao administrador público ter o controle de sua própria gestão, de forma a garantir o atendimento aos princípios constitucionais da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade."

Opina, então, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Senhor Jácomo Dagostin para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 28 e 29).

O então Prefeito compareceu aos autos, ofertando expediente e esclarecimentos (peça 33).

Retornaram os autos para a análise técnica. A 6ª ICE (peça 35) discorre no seguinte sentido:

> a) a obtenção de cópia do Edital estava condicionada ao pagamento de uma taxa no valor de R$ 30,00 (trinta reais) conforme consta no Aviso de Licitação
>
> (...)
>
> Diversamente do que fora apontado na primeira análise realizada, não se aplica o presente tema a Lei nº 8.666/93, e sim as disposições específicas trazidas pela Lei do Pregão, cabendo-nos, portanto, analisar a cobrança efetuada à luz do que impõe o citado regramento.
>
> Nesta esteira, a única exceção à vedação de exigência do pagamento de taxa prevista no inc. III do art. 5º da lei nº 10.520/2002 refere-se à cobertura dos custos pela reprodução gráfica do edital e pela utilização de recursos de tecnologia da informação, grife-se, quando for o caso.
>
> (...)

Alega a defesa, portanto, que em face da escassez de recursos para aprimorar a gestão administrativa o gestor resolveu cobrar pelos editais impressos para custear os recursos de TI que possibilitariam o fornecimento de editais sem custo e a locação de software para gerenciamento de dados.

Tal justificativa parece-nos, tanto quanto a própria cobrança aqui censurada, imprecisa e desprovida de razoabilidade, não sendo possível aferir de modo objetivo sua aplicabilidade, mesmo porque não apresenta dados/números que ampare o valor estipulado.

(...)

Demais disso, em relação ao questionamento acerca da absoluta ausência de competição que se verificou em diversos processos em trâmite nesta Corte de Contas, com participação de somente uma empresa em cerca de 70% (setenta por cento) dos pregões instaurados, amparado no levantamento de fls. 198/199, a defesa silenciou.

(...)

Irregularidade MANTIDA.

b) Ausência da oferta de lances durante o Pregão Presencial.

A defesa alega, equivocadamente, que a análise inicial não mencionou o fato de que só houve êxito na licitação após a terceira sessão pública para recebimento de propostas. Tais circunstâncias estão devidamente registradas (fls. 194). Vejamos:

(...)

Em suas razões, o gestor afirma que o fato de não acudirem interessados nas duas primeiras sessões agendadas, por si só, autorizaria a Administração a contratar por dispensa com fulcro no inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93; arremata que, mesmo diante dessa possibilidade, preferiu o gestor repetir o chamamento pela terceira vez.

Quanto ao ponto, não vislumbramos em que medida poderia a decisão de licitar, a despeito do permissivo legal da hipótese de dispensa não utilizado, ser evocada como forma de eximir o gestor de eventual responsabilidade por alguma irregularidade havida na licitação. Ademais, em relação à suposta ausência de interessados em participar do certame licitatório, convém analisar

os procedimentos pela Administração no sentido de dar publicidade à licitação.

Conforme registramos na análise primeira, o comprovante de publicação do Aviso da Licitação, cuja minuta contendo o resumo do Edital consta à fl. nº 123, não foi encaminhado a esta Corte de Contas, impossibilitando, já naquela oportunidade, a verificação do prazo de que trata o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em relação às demais publicações remetidas, verificamos que foram realizadas no jornal "Estado do Pantanal", Órgão de Divulgação Oficial do Município de Guia Lopes da Laguna, o qual, salvo engano, tem sua circulação restrita ao próprio Município licitante, à cidade de Jardim e à região sudoeste do estado[1].

Chama a atenção, no entanto, que o objeto licitado diz respeito ao registro de preços para aquisição de combustíveis (óleo diesel e gasolina) e lubrificantes na cidade de Campo Grande/MS, para atender as diversas Secretarias e Departamentos do Município de Guia Lopes da Laguna. No entanto, não há nos autos qualquer indicativo de que o gestor tenha providenciado a publicação do aviso da licitação nos jornais de Campo Grande, local de interesse, a julgar pela descrição do objeto.

Ainda que a Lei não imponha expressamente tal obrigação à Administração, especificamente no caso em exame, tal providência revelava-se essencial para que os potenciais interessados sediados na capital do estado pudessem ter ciência do certame instaurado. Assim, a alegada ausência de interessados que resultou em dois chamamentos desertos e na apresentação de uma única proposta na terceira sessão pública realizada parecem decorrer exatamente de falhas ocorridas nos atos de publicidade do certame.

Ainda em relação ao tópico, em nossa análise afirmamos que os preços apresentados pelo Posto Mediterrâneo em sua proposta escrita acabaram não sofrendo nenhum decréscimo por ocasião do Pregão Presencial, com todos os itens do objeto licitado sendo, ao final, adjudicados em favor do proponente pelos mesmos valores de seu orçamento inicial.

Conforme registramos, a despeito de a Pregoeira consignar em Ata que houve o desenrolar da fase competitiva do Pregão Presencial 23/2014 (fls. 173/174), por

[1] Disponível em http://www.portaldemidia.ufms.br/place/o-estado-do-pantanal/. Acesso em 02/09/16.

meio da oferta de lances e, inclusive, com a utilização de negociação direta, o fato é que nenhum dos itens teve seu valor reduzido, não resultando em preços mais vantajosos para a Administração. Não há, portanto, registros que denotem a atuação diligente da Pregoeira em busca da obtenção de menores preços por meio da fase de lances verbais e comprovem que, de fato, a servidora tentou negociar, ainda que de forma infrutífera, a redução dos valores.

Em relação ao ponto, a defesa questiona: como esta Inspetoria desejaria que a Pregoeira se comportasse? A resposta a essa pergunta, a nosso juízo, esta na própria Lei nº 10.520/02, que impõe ao Pregoeiro, ao fim da etapa de lances, o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta de menor preço (inc. XI do art. 4º,) e, se possível, negociar com o licitante proponente a obtenção de condições mais vantajosas (inc. XVII do art. 4º), realizando os devidos registros em ata. Ao revés disso, temos a confecção da ata com base em texto-padrão, idêntico ao utilizado em outros certames, sem a apresentação de justificativa específica acerca da aceitabilidade de proposta sem o oferecimento de lances e sem as razões da negativa do licitante em negociar preço menor. Assim o que não está consignado em ata é exatamente o registro de negativa do licitante em negociar sua proposta – daí a crítica ao modo como foram conduzidos os trabalhos pela servidora que presidiu a sessão do pregão.

Irregularidade MANTIDA.

<u>c) Indícios de sobrepreço no valor registrado para o fornecimento de gasolina comum.</u>

Conforme relatamos, a ausência de competitividade e o não oferecimento de lances resultaram no registro de preços idênticos aos que foram apresentados pelo Auto Posto Mediterrâneo em sua proposta inicial. O item 2, referente a 9.000 litros de gasolina comum original, teve o preço unitário registrado a R$ 3,26.

De acordo com levantamento realizado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP em consulta que abrangeu 236 postos de combustível em Campo Grande, o preço do litro da gasolina comum variou entre o mínimo de R$ 2,699 e o máximo de R$ 2,999. A comparação entre o preço registrado na ARP nº 14/2014 e o obtido no levantamento da ANP, adotando-se, para efeitos de comparação, o

valor máximo da pesquisa, aponta para um sobrepreço no item 2 da ordem de R$ 0,26 (vinte e seis centavos de real) por litro de gasolina comum, o equivalente a 8,7% (oito vírgula sete por cento). A esse respeito, a defesa afirma tão somente que o referencial de preço foi obtido por meio de pesquisa de mercado com três orçamentos e que somente uma empresa apresentou proposta na terceira sessão pública realizada. No mais, tergiversa, aproveitando para tecer comentários sobre julgamentos, citando pensamento atribuído ao Padre Antônio Vieira, cuja análise refoge a nossa competência.

Irregularidade MANTIDA.

d) Documentação ilegível: Relativa à habilitação do licitante, à fl. 149 (fl. 140 do Processo Administrativo nº 96/2014), restando prejudicada sua análise.

Documentação encaminhada.

e) Deixou de encaminhar documento obrigatório: Apontamento SANADO.

Diante do exposto, permanece inalterado o entendimento inicial atinente aos itens a, b, c e e1; e sanado em relação aos itens d, e2 e e3, dado que suficientes a documentação e justificativas oferecidas.

O Parquet de contas (peça 37) corrobora entendimento e opina para que a Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado Senhor Jácomo Dagostin, inscrito no CPF n. 107.237.061-15, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de

apoio, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Os vícios indicados que restaram irregulares cingem, exclusivamente, a cobrança para obtenção do Edital (condicionada ao pagamento do valor de R$ 30,00 – trinta reais), ausência de oferta de lances durante o procedimento do Pregão Presencial, indícios de sobrepreço no valor registrado para o fornecimento de gasolina comum, ausência de comprovação da publicidade do aviso de licitação referente à segunda sessão ocorrida em 23.07.204, e remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Acompanho os entendimentos lançados.

Não há o que reparar sequer acrescentar ao relato ilustrado pelo apoio técnico da 6ª ICE. A minuciosa análise dos fatos, material e formal, dispensa maiores comentários.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10520/02 e 8666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

A modalidade pregão prevê a aplicação tão somente da licitação de tipo menor preço, que define como vencedor o licitante que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, disputa através de lances verbais. Após os lances, ainda pode haver a negociação direta com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

A defesa atesta que foi franqueada a formulação de lances e negociação direta, porquanto, inexiste decisão motivada a respeito da negativa do licitante em negociar preço menor, bem como justificativa da aceitabilidade da proposta (nos termos do inciso XI[2], artigo 4º, da Lei n. 10520/02) que, inclusive, apresenta sobrepreço para o item 2.

Conforme alhures consignado, o item 2 licitado, referente a 9.000 litros de gasolina comum, teve o preço unitário registrado a R$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos) enquanto que, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, em levantamento realizado apontou o preço do litro do mesmo produto com variação entre o mínimo de R$ 2,699 e o máximo de R$ 2,999.

Alia-se, ainda, o fato de que a municipalidade procedeu a cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, o que restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra prevista, tanto pelo artigo 5º, inciso III

[2] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

[3], da Lei de Pregão n. 10520/2002, como pelo artigo 32, § 5º [4], da lei n. 8666/93.

Nesse sentido, prenuncia o Tribunal de Contas da União:

> 3. A cobrança de taxa para a disponibilização de editais de licitação em valor superior ao da reprodução gráfica vem sendo considerada restritiva à competitividade da licitação pela jurisprudência desta Corte, como mostram os acórdãos 354/2008 –P, 10.992/2011 -2ª C e 2.605/2012-P. Trata-se de entendimento que, ao visar a garantia do livre acesso ao conteúdo do edital, ressalvada a cobrança razoável do valor das cópias eventualmente solicitadas pelo interessado, prestigia não somente o princípio da ampla competitividade, como também os da publicidade e transparência. (Acórdão nº 2322/2014 – Plenário do TCU)

Cumpre, portanto, recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de cobrança por edital de licitação, do qual exceda os custos de reprodução gráfica e, certifique-se acerca da viabilidade de disponibilização da íntegra dos editais de licitação e seus anexos em sua página de internet.

Fato não menos grave, e que a defesa totalmente silenciou, cinge ao estudo apresentado (resultante da busca em diversos processos em trâmite na Corte Fiscal) acerca da absoluta ausência de competitividade nos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município, com participação de apenas uma licitante, evidenciado em cerca 70% (setenta por cento) dos pregões instaurados.

Nesse passo, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

De todo o exposto, constatada está a IRREGULARIDADE do procedimento realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS.

Como observado, o gestor responsável, Senhor Jácomo Dagostin, foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, não conseguiu ilidir todas as impropriedades destacadas.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[5], c/c o artigo 45, inciso I[6], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

[3] Art. 5º É vedada a exigência de: III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso;

[4] Art. 32. § 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

Outra situação passível de multa, como alhures anotado pelo apoio técnico, cinge na remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, com 53 (cinquenta e três) dias de atraso no encaminhamento (infringência ao estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS n. 35/11).

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[7] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 23/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2014, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar MULTA correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao então Prefeito, Senhor Jácomo Dagostin (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), assim distribuída:

2.1) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

[6] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2) 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e o registro de ata de preços, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande 5 de setembro de 2017.

Conselheira **MARIA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC. MHPC/HON